

Acórdão: 23.732/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001475316-63  
Impugnação: 40.010148968-26  
Impugnante: Superlar Móveis Ltda  
IE: 518249671.00-40  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O processo versa sobre a exclusão da Impugnante do Simples Nacional. Nos termos do Auto de Infração, a exclusão se deu porque a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em março, junho, outubro e dezembro de 2015, fevereiro e março de 2017.

Foram lavrados concomitantemente o Auto de Infração e o Termo de Exclusão do Simples Nacional, com fundamento no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º e § 9º, inciso I, da Lei complementar nº 123/06, com efeitos previstos no art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Após impugnação, o lançamento foi reformulado tendo em vista o acatamento parcial do pleito da Impugnante. Na sequência, a Impugnante desistiu da impugnação e reconheceu o débito, aderindo ao Parcelamento nº 12.083905900.97, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas. Optou a Impugnante, contudo, por seguir impugnando a sua exclusão do Simples Nacional, objeto deste julgamento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 434, argumentando em síntese:

- registra que tem se empenhado no cumprimento de suas obrigações;
- informa que recolhe de forma regular seus impostos, de modo que não há qualquer dívida vencida em seu nome, apenas parcelada e em dia;
- acrescenta que cumpre fielmente todas as solicitações do Fisco com relação aos recolhimentos de antecipação fiscal.

Requer o cancelamento de sua exclusão do Simples Nacional.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 441/447 para alegar, em síntese:

- registra que o Termo de Exclusão do Simples Nacional foi lavrado com todas as disposições regulamentares ali contidas e tem previsão expressa na Lei

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, em virtude da constatação do cometimento da irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01.000833726-61, por ter promovido a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de março, junho, outubro e dezembro de 2015, fevereiro e março/2017;

- informa que restou demonstrado que o Impugnante preencheu todos os requisitos para ser excluído de ofício do Simples Nacional, na medida em que as irregularidades apuradas no Auto de Infração configuraram saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais de forma reiterada, ensejando a exclusão do regime simplificado;

- assevera que o regime do Simples Nacional apresenta diversas vantagens, inclusive a redução da carga tributária, contudo isto desobriga o contribuinte da emissão de documentos fiscais quando da venda de mercadorias;

- esclarece que tratando-se de saída desacoberta de mercadoria, é aplicável a legislação geral do ICMS, nos termos do art. 13, inciso VII e § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar (LC) nº 123/06;

- ressalta que o parcelamento do valor autuado e o fato de a Impugnante encontrar-se em dia com suas obrigações tributárias não tem o condão de afastar a exclusão. Não há, ademais, fundamentação legal que permita afastar a exclusão diante dessas hipóteses.

Nestes termos, pede seja julgado procedente o lançamento e o termo de exclusão do Simples Nacional.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias) exigida no Auto de Infração nº 01.000833.729-61.

O Autuado reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração supracitado, parcelando o crédito tributário constituído, por meio do Parcelamento nº 12.083.905.900.97, conforme consultas acostadas às fls. 430/431 dos autos.

Apesar da irrisignação da Impugnante, a teor do que dispõe a legislação do Simples Nacional, o fato de esta se encontrar em dia com o pagamento do parcelamento pactuado não afasta a infração cometida que deu ensejo à perda do benefício, bem como não autoriza a sua permanência no regime de tributação simplificado.

Nesse caso, cumpre ressaltar que é, inclusive, incontroversa a prática do ilícito por parte da Impugnante, uma vez que esta aderiu a parcelamento e, nos termos do art. 204 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administrativos -RPTA, o pedido de parcelamento acarreta a confissão irretratável do débito.

Art. 204. O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

A fundamentação para a exclusão do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertas. Mais especificamente, a venda de mercadorias sem a emissão dos devidos documentos fiscais.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

### Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...).

### Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes”.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

### Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º.

§ 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1º, ambos do art. 76.

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 76 da Resolução CGSN nº 94/11, *in verbis*:

### Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

A legislação não autoriza que o contribuinte permaneça no Simples Nacional quando o débito for parcelado, como pretende a Autuada.

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, conforme pedido de parcelamento, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Victor Tavares de Castro.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

CS/D

23.732/21/3ª